



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000673-66.2021.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante WAGNER ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17177

Apelação Cível nº: 1000673-66.2021.8.26.0219

Apelante: Wagner Alves da Silva

Apelado: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Comarca: Guararema

Apelação. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito. Irresignação do autor. Medidor, supostamente alterado, descartado e substituído pela concessionária. Perícia indireta, que concluiu pela regularidade da inspeção realizada na unidade consumidora. Laudo pericial que não vincula o juízo e cujas conclusões podem ser afastadas desde que expostos as razões que orientam o livre convencimento motivado. Quadro fático-probatório que não permite concluir que o medidor teria sido adulterado. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, em ação ajuizada por Wagner Alves da Silva em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., julgou improcedente o pedido.

Apela o autor e narra que a concessionária de energia, com base em cálculo unilateral, exige débito pelo fornecimento de energia no valor de R\$ 33.312,60, correspondente a 3 anos de consumo. Argumenta inexistir prova de que teria adulterado o medidor de energia, descartado e substituído pela concessionária, o que impede a certeza de que teria sido o responsável por eventual fraude. Pretende a inversão do julgado, com o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

Trata-se de ação ajuizada por Wagner Alves da Silva em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., com o argumento de que, com base em cálculo unilateral, a concessionária exige débito no valor de R\$ 32.534,60, correspondente ao período de 24/07/2016 até 24/07/2019, após apuração de suposta irregularidade no medidor de energia.

A controvérsia cinge-se à existência de irregularidade no medidor de consumo de energia elétrica, de regularidade do procedimento de apuração pela concessionária e quanto ao valor exigido pela concessionária pelo consumo de energia.

O medidor supostamente adulterado não foi preservado pela concessionária e assim foi realizada perícia indireta, com laudo pericial acostado a fls. 332/345, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 356/363 e fls. 364/365). Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 371), com nova manifestação das partes (fls. 376/377 e fls. 378/379), e pedido do autor de novos esclarecimentos, indeferido pelo MM. Juízo, que homologou o laudo pericial e julgou improcedente a demanda.

Pois bem. Diante do cenário trazido, é evidente que as partes envolvidas se enquadram nos conceitos de destinatário final e fornecedor, conforme previsão dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, portanto, às disposições consumeristas.

Evidente a hipossuficiência técnica do autor. Ainda que haja indícios de fraude, cabe à concessionária de energia elétrica o ônus da prova, dado que se trata de prestação de serviços regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dito isso, não basta o argumento de *regularidade da inspeção realizada na unidade consumidora* realizada pela concessionária, sendo essencial para o deslinde da controvérsia a perícia no medidor instalado no imóvel do autor e que teria sido objeto de fraude, o que foi inviabilizado pelo seu descarte e substituição pela ré.

Senão, vejamos.

Extrai-se do laudo pericial de fls. 332/345, *verbis*:

“CONCLUSÃO DO PERITO:

□ *Em face dos diversos entendimentos legais, fica demonstrada a legalidade dos procedimentos de inspeções realizados na unidade consumidora do Sr. Wagner Alves da Silva, instalação 93393261, Rua Dolores Rodrigues de Campos, 34 – Guararema – SP.*

(...)

□ *Como mencionado anteriormente existem diversas razões para afirmar que houve irregularidade exercida no medidor de energia:*

Rompimento dos lacres da tampa da caixa do medidor.

Rompimento do lacre do medidor.

Retirado o disco do mancal aumentando o atrito freando o disco ocasionando menor registro em KWh.

Conclui-se, portanto, que é dever do consumidor de energia

elétrica proteger as instalações (padrão de entrada) constantes em sua unidade consumidora, como no caso desse consumidor o padrão de entrada (medidor de energia) fica fora exposto a terceiros, que pode ser vandalizado.” (fls. 344/345)

E dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 371/372:

1. Ante a conclusão do Laudo, resta claro que é o requerente Wagner responsável por eventual rompimento de lacre e adulteração no relógio, ou podem ser terceiros?

Resposta do Perito: Não sabemos quem rompeu o lacre e adulterou o medidor de energia elétrica, sim pode ser feito por terceiro com que razão? “Só que o consumo de energia elétrica foi adulterado para menos como consta no registro (gráfico abaixo) de consumo”. Tanto que logo após a inspeção o consumo voltou ao normal. (fls. 371)

A r. sentença consignou, quanto às conclusões do *expert*: “Logo, apesar de não ser possível imputar ao autor a suposta adulteração do medidor de energia n.º 11083948, que não foi preservado pela concessionária requerida, é fato que o perito apurou a legalidade dos procedimentos de inspeções realizados na unidade consumidora de propriedade do autor, bem como que as irregularidades observadas no medidor evidenciam as variações ocorridas no consumo, durante o período observado.” (fls. 384).

No caso, a realização de perícia no aparelho supostamente fraudado era de interesse da concessionária, que o descartou e instalou novo aparelho no imóvel. O descarte impede a prova da adulteração do medidor instalado à época das leituras, impossibilitando a certeza quanto à suposta fraude e a responsabilização do autor.

Nesse sentido:

Ação de declaratória e revisional julgada parcialmente procedente - Irregularidade de medidor de consumo de energia elétrica - Constatação em inspeção da concessionária - Perícia realizada - Apurada irregularidade no sistema de medição de energia elétrica: "inversão das fases de entrada nos bornes centrais do medidor" - Adulteração do registro de consumo que não pode ser imputada à consumidora - Vistoria tardia e indireta do equipamento por meio de fotos, documentos e atual relógio medidor - Perícia que não se prestou à apuração necessária - Controvérsia sobre o real consumo não elucidada - Ônus da prova não atendido pela ré - Recurso provido
(TJSP; Apelação Cível 1042047-23.2016.8.26.0224;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

APELAÇÕES. Fornecimento de energia elétrica. Ação visando declarar a inexigibilidade do valor cobrado pela concessionária de energia e a obrigação de não suspender o seu fornecimento. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Perícia indireta. Laudo que deixa dúvida quanto ao mancal ter sofrido avaria ou desgaste natural, a influenciar na medição do consumo de energia. Prova insuficiente para responsabilizar a autora pela alegada fraude no medidor. Termo de Ocorrência e Inspeção que caracteriza documento produzido de forma unilateral. Sentença reformada para declarar a inexigibilidade do débito, com a exclusão do nome da autora do rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e obrigação de não suspender o fornecimento de energia. Apelo da autora provido e da ré não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004058-36.2017.8.26.0292; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

Ademais, sabe-se que o laudo pericial não tem qualquer caráter vinculativo às conclusões adotadas pelo juízo, tratando-se de função tão somente auxiliar à prestação jurisdicional.

O laudo pericial não é absoluto, podendo o juiz julgar de forma diversa diante do princípio do livre convencimento motivado, como cristalizado no CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Em harmonia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE PERMUTA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 (VINTE) ANOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, inexistente empecilho para que o magistrado, a teor do princípio do livre convencimento motivado, adote como razões de decidir conclusões diversas daquelas constantes de laudo pericial, desde que atenda aos fatos e circunstâncias da causa, indicando os fundamentos que lhe formem o convencimento. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1610087/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020)

Assim, ausente demonstração inequívoca da adulteração do medidor, descartado pela concessionária.

Nestes termos, de rigor a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, com a exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes, e obrigação de não fazer consistente em não suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel com base no débito declarado inexigível.

Custas e despesas integrais devem ser suportadas pela ré, além de honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da causa devidamente corrigido, base de cálculo adotada na r. sentença.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR